CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Maurício Dziedricki** - PTB/RS

Apresentação: 08/07/2019 17:06
INC n.1013/2019

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. MAURÍCIO DZIEDRICKI)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que o Conselho Federal de Nutricionistas promova a alteração do art. 58 do Anexo da Resolução nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, para flexibilizar a regra que veda ao nutricionista a divulgação de imagens corporais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que o Conselho Federal de Nutricionistas promova a alteração do art. 58 do Anexo da Resolução nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, para flexibilizar a regra que veda ao nutricionista a divulgação de imagens corporais.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 576 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5576/3576 | dep.mauriciodziedricki@camara.leg.br

Apresentação: 08/07/2019 17:06
INC n.1013/2019

INDICAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. MAURÍCIO DZIEDRICKI)

Sugere que o Conselho Federal de Nutricionistas promova a alteração do art. 58 do Anexo da Resolução nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, para flexibilizar a regra que veda ao nutricionista a divulgação de imagens corporais.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia:

De acordo com o art. 2º da Lei nº 6.583, de 1978[1], que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) é vinculado ao Ministério do Trabalho, que foi incorporado ao Ministério da Economia.

Ao depararmos com uma regra recentemente criada pelo CFN acerca da divulgação de imagens corporais, decidimos sugerir que esse Conselho modificasse essa disposição, que, em nossa opinião, tende a prejudicar o trabalho dos nutricionistas. Elaboramos, então, esta Indicação, que endereçamos a Vossa Excelência. Solicitamos, todavia, que a encaminhe ao Presidente do CFN (que, como dissemos, vincula-se a este Ministério), que é a autoridade a que cabe tomar as providências sugeridas.

O art. 9º da Lei nº 6.583, de 1978, determina que compete ao Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) “exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”. O art. 6º do Decreto nº 84.444, de 1980[2], que regulamenta a Lei nº

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6583.htm
[2] http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/12ac9f64f42af4d5032569fa0063ac44?OpenDocument

Apresentação: 08/07/2019 17:06
INC n.1013/2019

6.583, de 1978, reitera que cabe ao CFN dispor sobre o Código de Ética Profissional dos nutricionistas.

Com base nesses mandamentos, o Conselho Federal de Nutricionistas editou a Resolução nº 599, de 2018[3], por meio da qual aprovou o Código de Ética e Conduta do Nutricionista.

O art. 58 do Anexo desta norma estabeleceu que "é vedado ao nutricionista, mesmo com autorização concedida por escrito, divulgar imagem corporal de si ou de terceiros, atribuindo resultados a produtos, equipamentos, técnicas, protocolos, pois podem não apresentar o mesmo resultado para todos e oferecer risco à saúde".

Desde que a norma ingressou no ordenamento jurídico, iniciou-se uma discussão acerca do seu alcance. Afinal, o CFN quis dizer que é vedada a divulgação de quaisquer imagens corporais que demonstrem a evolução do tratamento, ou apenas daquelas que viessem acompanhadas de mensagens que atribuíssem os resultados a produtos, equipamentos, técnicas e protocolos?

Houve quem defendesse que a interpretação sistemática do Código de Ética mostra que a vedação se dá apenas se as imagens forem relacionadas a textos que atribuíssem os resultados a um tratamento específico[4]. Todavia, ao que parece, o CFN realmente teve a intenção vedar a publicação das fotos comparativas de antes e depois das dietas, uma vez que, segundo justificaram, os tratamentos podem não apresentar o mesmo resultado para todos, e as imagens podem oferecer risco à saúde por trazer expectativas irreais aos clientes[5].

No entanto, acreditamos que a proibição total estabelecida pelo art. 58 do Código de Ética pode prejudicar a divulgação do trabalho daqueles nutricionistas que oferecem tratamentos seguros e adequados aos clientes e não prometem resultados espetaculares ou fórmulas mágicas para emagrecer. A publicação de fotos e depoimentos pelos nutricionistas éticos serve de motivação para outras pessoas, e não para promoção pessoal do profissional.

[3] http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm
[4] https://jus.com.br/artigos/68195/divulgacao-de-imagens-pelo-profissional-da-nutricao-pode/1
[5] https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/bem-estar/novo-codigo-de-etica-dos-nutricionistas-proibe-divulgacao-de-fotos-antes-e-depois-de-pacientes,d93d308645a152f5b81f4dafd52c7988o9iuwf13.html

Apresentação: 08/07/2019 17:06
INC n.1013/2019

Além disso, com essa vedação, pode-se aumentar a desinformação, porque, num contexto em que as redes sociais influenciam demasiadamente as decisões dos internautas, as pessoas passarão a procurar “blogueiras” que publicam fotos do “antes e depois” e que, sem embasamento teórico, podem transmitir informações incorretas ou enganosas aos seguidores.

Por isso, sugerimos que o Conselho Federal de Nutricionistas promova a alteração do art. 58 do Anexo da Resolução nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, para flexibilizar a regra que veda ao nutricionista a divulgação de imagens corporais. A nossa ideia é permitir a divulgação de imagem corporal de si ou de terceiros, desde que a publicação seja acompanhada de advertência que evidencie ao interessado que os resultados alcançados variam de indivíduo para indivíduo e dependem da avaliação e do acompanhamento do profissional nutricionista.

Com isso, acreditamos que a norma coibirá abusos dos maus profissionais que tentam, por meio da divulgação de imagens, alcançar autopromoção de forma sensacionalista, mas, ao mesmo tempo, permitirá as pessoas visualizem bons resultados e se informem devidamente acerca de dietas com profissionais responsáveis e éticos, que lhes cientificarão das limitações e das especificidades de cada tratamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI